



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação nº 0013166-53.2015.827.0000

Relator Desembargador Luiz Gadotti

IDOSO: PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Vistos.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (Proc. nº 5001285-96.2013.827.2737), julgou procedente o pedido do autor (art. 269, I, do CPC), **Adelton Antônio de Carvalho**, contra o **Banco BMG S.A.**, na “**ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com anulação de contrato, danos morais e repetição de indébito**”, e então: **(1)** declarou a inexistência do **Contrato de Empréstimo Bancário nº 214875096**; **(2)** condenou a instituição financeira a **restituir** os valores descontados (R\$ 4.575,20), relativamente ao benefício previdenciário do autor da ação, movimentado junto ao banco (art. 42, parágrafo único, do CDC), incidentes, pois, correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do Código Civil); **(3)** condenou o réu ao

pagamento de **R\$ 10.000,00**, a título de **dano moral**, corrigido monetariamente “desta data”, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do Código Civil); **(4)** e condenou o banco ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados na importância de 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, *a, b e c*, do CPC).

Inconformado com a sentença de procedência, o **Banco BMG S.A.**, réu na ação da primeira instância, interpôs **recurso de apelação** (art. 513 do CPC). Quer a reforma da decisão de mérito mediante provimento do recurso.

Nas suas razões, o banco apelante **defendeu a legalidade do contrato de empréstimo**, do qual originou os descontos pecuniários sobre o valor do benefício previdenciário, movimentado pelo apelado, através da conta bancária administrada pela instituição financeira. Com isso, pediu a exclusão da condenação de restituição em dobro, do que fora descontado, pelo apelante, decorrente do contrato constituído entre as partes. Afirmou que **não há dano moral**, mas **mero aborrecimento**, a afastar a condenação judicial, de fora a parte que o valor arbitrado é excessivo, desarrazoado e desproporcional. Subsidiariamente, pediu a redução do valor atribuído ao dano moral, sob pena de configurar-se o que chamou de “enriquecimento indevido”.

Preparado o recurso.

O autor da ação, apelado, contra-arrazoou o recurso.

É o relatório.

Direito civil e do consumidor. Empréstimo bancário, constituído mediante fraude, por terceiros, que acarretou no desconto, indevido, sobre o benefício previdenciário, recebido através de conta bancária administrada pela instituição financeira. Condenação judicial pela restituição dos valores descontados, em dobro, no valor de R\$ 4.575,20, cumulado com dano moral, arbitrado pelo juízo no valor de R\$ 10.000,00. Responsabilidade civil objetiva. Proporcionalidade do dano moral. Manutenção da sentença. Recurso de apelação conhecido e IMPROVIDO.

Voto.

Conheço da apelação.

Não há preliminar. Só matéria de fundo.

A sentença deve ficar mantida. Sem qualquer retoque, pelo Tribunal.

No que respeita à **legalidade do contrato de empréstimo**, defendido pelo banco apelante, ao contrário do que afirmou, não lhe assiste razão.

O Juízo, acertadamente, utilizou a **súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**, para fundamentar sua decisão, de procedência do pedido do autor. Diz o verbete do Tribunal da Cidadania: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com efeito, deve responder, **objetivamente**, a instituição bancária que efetua descontos, sobre benefício previdenciário de correntista, sob a justificativa de receber valores, atinentes a *contrato de empréstimo bancário*, por ele

não constituído, uma vez que foi instrumento de fraude de terceiros. Aliás, a sentença foi bem fundamentada neste aspecto, e também quanto ao estabelecimento do dano moral. E por isso merece reprodução:

Demonstrado, portanto, diante da negligência do requerido traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Dessa forma, presente o dano e o nexo causal, surgem à responsabilidade civil do Banco requerido perante o dano causado ao autor.

Diante da inexistência de comprovação da contratação bancária regular e válida em relação à parte autora, a anulação do contrato nº 214875096, objeto da presente lide, é medida que se impõe, tendo por suporte legal, o artigo 4º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Neste tópico não há dúvida de que o requerente foi vítima de uma fraude que se abateu sobre seu patrimônio, os descontos mensais em seu benefício do INSS, em virtude da contratação de um empréstimo perante a instituição demandada. Sob este aspecto afigura-se verdadeira também a assertiva alegada pela contestante no sentido de que ao mesmo tempo ele foi vítima do estelionato.

Neste pensar, embora seja certo que quanto aos danos morais puros, aperfeiçoa-se a obrigação in re ipsa, basta à comprovação do fato apontado como causa do dano. Há provas neste sentido e a reparação torna-se devida. O fato de ser também vítima a instituição financeira tem influência no arbitramento da indenização como se verá a seguir.

É que a instituição financeira, dotada de todo um aparato pessoal em suas agências, de assessoria jurídica contratada para representá-la, enfim, de toda a estrutura que lhe permite operar no mercado, ao pactuar contratações nas quais mitiga o cuidado na aferição da veracidade dos documentos que lhe são apresentados assume o risco de ver-se envolvida em fraudes como a tratada nos autos. Embora esta situação não lhe retire a condição de vítima é certo que as consequências afetam um tanto mais o consumidor do que a instituição financeira em sua conhecida superioridade financeira. Por isso é que a condição de vítima das instituições financeiras em situações como esta não exclui a obrigação de reparar danos morais.

A **repetição**, em **dobro**, do que foi descontado, do correntista, autor da ação, **advém da lei**, e deste modo não comporta perorações. É o que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Insta anotar que a responsabilidade, objetiva, da instituição financeira, decorre do art. 14 do CDC, que positiva a responsabilidade do fornecedor, frente ao consumidor, pelo **defeito na prestação do serviço**, independentemente da existência de **culpa**.

Por outro lado, o valor de **R\$ 10.000,00**, arbitrado pelo magistrado, pelo **dano moral** ocasionado, não comporta da mesma forma reparo. Dadas as peculiaridades da causa, explicitadas pelo Juízo, a condenação respeitou, sem margem de dúvida, os parâmetros da **proporcionalidade**.

Trago à ribalta, decisão do STJ que manteve o valor arbitrado, a título de **dano moral**, pelas instâncias recorridas, na hipótese de **contrato fraudulento**, efetuado por terceiros, perante a instituição financeira, ocasionando, ao consumidor, vítima da fraude, **o direito à reparação-compensação advinda da falta de dever objetivo de cuidado**, cuja **responsabilidade**, que

é, aliás, **objetiva**, há de ser imputada ao banco e não ao correntista. Nesta decisão, o STJ recusou-se a mexer no valor arbitrado, pelas instâncias recorridas, pois reputou que a causa foi apreciada na raia da proporcionalidade. Cito trecho da decisão:

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: “A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada” (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010) (Agravo em Recurso Especial nº 512.487 – PE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/11/2015).

Fica, portanto, mantido o valor arbitrado pelo dano moral causado ao consumidor correntista do banco, ao ser surpreendido com descontos sobre seu benefício previdenciário, para pagamento de contrato de empréstimo, bancário, fraudulento, do qual jamais constituiu com a instituição financeira.

Não houve **impugnação**, na apelação, a respeito da incidência de correção monetária, juros de mora, os termos de incidência e correlato índice aplicado. Por força do art. 515, caput, do CPC, fica mantido o que decidido pelo Juízo recorrido. Igualmente, não houve impugnação, na apelação, quanto aos **honorários de advogado**, arbitrados na primeira instância. Fica mantido o arbitramento advocatício então efetuado.

Nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Desembargador Luiz Gadotti

Relator